



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000227-91.2019.5.02.0303**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/03/2019

**Valor da causa:** R\$ 37.748,49

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PATRICIA DE SOUSA SILVA

**ADVOGADO:** MARCOS PAULO SANTOS SOARES

**RECLAMADO:** espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR

**ADVOGADO:** THAMIRYS CAVASSANI COSTA

**ADVOGADO:** THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA

**RECLAMADO:** IRINEU TONOM JUNIOR

**ADVOGADO:** THAMIRYS CAVASSANI COSTA

**ADVOGADO:** THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** Cartório de Notas de Guarujá/SP



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| RTSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA, data abaixo.

LUIZ RENATO DE SOUZA GATTI

### **DESPACHO**

Vistos

Petição de ID 1e5e18c: Ante a proximidade da audiência designada, aguarde-se.

GUARUJA, 30 de Abril de 2019

**DANIELLE VIANA SOARES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000227-91.2019.5.02.0303  
**RECLAMANTE:** PATRICIA DE SOUSA SILVA  
**RECLAMADO:** espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR e outro

*Em 02 de maio de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza VIVIAN CHIARAMONTE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCOS PAULO SANTOS SOARES, OAB nº 218115/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR, Sr(a). Irineu Tonon Júnior, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, OAB nº 411032/SP.

Presente o(a) reclamado(s) IRINEU TONOM JUNIOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr (a). THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, OAB nº 411032/SP.

## INCONCILIADOS

O Juízo informa que nesta data esta Vara se encontra sem internet, sendo informado pelo Help Desk do trt que o problema se refere a toda 2ª região, sem previsão de retorno. Desta forma, não há como acessar o PJE e visualizar o processo .

A patrona do reclamado informa que peticionou nos autos, requerendo o adiamento da audiência, eis que ainda pende ajuizamento do inventário. Desta forma, concedo o prazo de 60 dias, para comprovação do ajuizamento do inventário e nomeação do inventariante.

Para realização UNA-RS designa-se a data de 01/08/2019, às **09h30min**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.



Audiência encerrada às 08:15 horas.

**VIVIAN CHIARAMONTE**

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| RTSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA, data abaixo.

VIVIAN MARIA FERNANDES DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos

Redesigne-se o novo horário da audiência **para 9h10min**, mantendo o dia **01/08/2019**.

Intimem-se as partes.

Guarujá, 02/05/2019

GUARUJA, 2 de Maio de 2019

VIVIAN CHIARAMONTE  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VIVIAN CHIARAMONTE - 02/05/2019 17:48:25 - 7f8e274

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050214552486300000137444588>

Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303

ID. 7f8e274 - Pág. 1

Número do documento: 19050214552486300000137444588

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000227-91.2019.5.02.0303  
**RECLAMANTE:** PATRICIA DE SOUSA SILVA  
**RECLAMADO:** espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR e outro

*Em 01 de agosto de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA PINHEIRO FREITAS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI, OAB nº 94635/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(s) espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR, Sr(a). Irineu Tonon Júnior, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr (a). THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, OAB nº 411032/SP.

Presente o(a) reclamado(s) IRINEU TONOM JUNIOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr (a). THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, OAB nº 411032/SP.

## INCONCILIADOS

Defesa já apresentada nos autos com documentos.

O reclamante terá 5 dias, para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados, devendo especificar as diferenças encontradas.

Neste ato o reclamado informa que ainda não foi formalizada a abertura do inventário, muito embora o óbito do Sr. Irineu tenha ocorrido em 14/01/2019. Esclareceu que será realizado inventário extrajudicial, mas encontra-se pendente de resolução burocráticas quanto ao *de cujus*.

Indagada pelo Juízo, a reclamante informa que não está trabalhando; que recebeu R\$ 1.600,00 após o falecimento do *de cujus*, a título de salário.

Indagado pelo Juízo o reclamado informou que o *de cujus* residia avenida Marechal Rondon, o que foi confirmado pela autora; que frequentava diariamente a casa de seu pai; que fazia as compras na residência do seu pai; que as escalas das cuidadoras eram feitas diretamente com elas; que a esposa do



reclamado Irineu Júnior era quem lidava e elaborava as escalas dos serviços da reclamante; que o reclamado Irineu Júnior apenas acompanhava.

As partes não têm outras provas a produzir.

**FRUSTRADA PROPOSTA FINAL CONCILIATÓRIA**

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 02/09/2019, às **17 horas**, cujo resultado será publicado no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região.

Cientes os presentes. Nada mais.

Término da audiência às 09h45 min.

**ADRIANA PINHEIRO FREITAS**

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA, data abaixo.

VIVIAN MARIA FERNANDES DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a suspensão dos prazos para a prática de atos decisórios dos processos **vinculados à Magistrada ADRIANA PINHEIRO FREITAS**, de 12/08/2019 a 13/09/2019, nos termos do Ato Conjunto nº 2/CSJT.ENAMAT, de 19 de novembro de 2013, **redesigne-se o julgamento para o dia 30/09/2019, às 17h50min.**

Fica mantida a intimação das partes para ciência da sentença via DEJT.

Ainda, considerando o disposto no provimento GP/CR nº 13/06, em seu art. 319, remetam-se os autos à **Dra. Adriana Pinheiro Freitas, para prolação de sentença.**

Intimem-se as partes.

GUARUJA, 4 de Setembro de 2019

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - 04/09/2019 07:41:24 - c54cf73

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090319464857600000150644619>

Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303

ID. c54cf73 - Pág. 1

Número do documento: 19090319464857600000150644619





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

**PROCESSO Nº 1000227-91.2019.5.02.0303**

## **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 26 dias do mês de setembro de 2019, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. ADRIANA PINHEIRO FREITAS** apregoados os litigantes abaixo nomeados.

**PATRICIA DE SOUSA SILVA**, parte autora qualificada na inicial, por seu advogado, ajuizou, em 17/03/2019, reclamação trabalhista em face de espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho **IRINEU TONOM JUNIOR e IRINEU TONOM JUNIOR**, pelas razões expendidas em ID. **78ae178**.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

Dispensado o relatório - art. 852-I, CLT.

Em seguida foi proferida a seguinte:

## **SENTENÇA**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO**

A reclamante alegou que trabalhava como cuidadora de Elsi e Irineu Tonom, que vieram a falecer em 11/03/2018 e 19/01/2019, respectivamente. Ajuizou a presente ação em face do espólio, representado pelo filho, e do próprio filho, ora 2º réu.

No caso, o 2º réu informou, tanto em sua peça de defesa quanto em mesa de audiência, que, por opção dos herdeiros, ainda não havia sido aberto o inventário, restando pendente de regularização a situação do espólio.

As normas processuais determinam que, aberta a sucessão, deve ser instaurado o inventário do patrimônio hereditário no prazo de 2 meses (art. 611 do CPC), cabendo ao inventariante representar ativa e passivamente o espólio nas demandas em que participar (art. 75, VII do CPC).

Todavia, na falta de comprovação da abertura do inventário e diante da ausência inventariante compromissado, compete a um administrador provisório zelar pelos interesses do espólio e representá-lo nas demandas judiciais (art. 613 do CPC c/c art. 1.797, IV do CC).

O Sr. Irineu Tonom faleceu em janeiro/2019 e até a presente data, mais de 6 meses do óbito, não notícia dos autos do processamento do inventário. Ora, não pode o descumprimento voluntário de uma norma, diga-se de ordem pública, prejudicar a defesa dos interesses de terceiros, impedindo, no caso da autora, a busca de direitos trabalhistas que entende lhe serem devidos.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PINHEIRO FREITAS - 26/09/2019 21:54:48 - 3885aee

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090523265249500000150961713>

Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303

ID. 3885aee - Pág. 1

Número do documento: 19090523265249500000150961713

Veja que a parte autora ciente do falecimento do núcleo familiar buscou, no filho, herdeiro necessário, a representação do espólio. Em que pese alegação de irregularidade do polo passivo, não houve prejuízo à defesa dos interesses dos de cujus, uma vez que foi apresentada defesa com documentos e contestadas as alegações obreiras.

Logo, tanto pela lente da instrumentalidade do processo, quanto pela ausência de prejuízo, e zelando pela primazia da decisão de mérito, reconheço o filho do de cujus como administrador provisório do espólio, devendo zelar e prosseguir na defesa dos interesses desse na presente demanda, até que os herdeiros ou qualquer interessado venha a promover o regular processamento do inventário.

Rejeito o requerimento de suspensão do processo.

## **LEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO**

Alegada a ilegitimidade passiva do 2º reclamado, sob o argumento de que não era o tomador do serviço.

A legitimidade das partes deve ser verificada em abstrato, sendo suficientes, no caso em análise, a indicação do reclamado como tomador do serviço do reclamante e a atribuição da responsabilidade pelo adimplemento das verbas pleiteadas.

Tendo em vista a pertinência subjetiva da causa, rejeito a preliminar.

## **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO**

Alega a parte autora que foi admitida pelos reclamados em 16/10/2016, na função de cuidadora, da senhora Else e Irineu Tonom; que foi dispensada em 15/01/2019, um dia após o falecimento do Sr. Irineu; que recebia R\$ 1.400,00 e laborava, até a morte da Sra. Else em (11/03/2018), na escala de 12hx36 horas; que após, passou a trabalhar na escala de 24x24 horas e houve redução de salário. Afirma que o vínculo de emprego não foi registrado. Além disso, sustenta que ao ser dispensada recebeu a quantia de R\$ 1.690,00, mas que há diferenças a serem quitadas a título de verbas rescisórias.

Em sua peça de defesa, a parte reclamada admitiu a contratação direta da reclamante, sem anotação na CTPS, de 01/10/2016 a 14/01/2019, para laborar na escala de 12 x36 horas, mediante salário de R\$ 1.400,00; que após o falecimento da Sra Else, houve redução do trabalho e diminuição proporcional do salário.

A defesa admitiu como verdadeiros os fatos narrados pela reclamante, tornando incontroversos as questões atinentes ao vínculo de emprego, inclusive quanto à data de dispensa, uma vez que esta ocorreu após o falecimento do Sr. Irineu.

Apenas quanto à redução salarial, registro que vigora no Direito do Trabalho o princípio da irredutibilidade salarial, de modo que é vedado a mera redução do padrão remuneratório do empregado. Assim, alegado pelos réus a modificação das condições de trabalho, caberia a eles o ônus de provar suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu, eis que não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido.

Veja que mesmo em relação à redução do horário semanal de trabalho, os réus não trouxeram aos autos registros de pontos, dever que lhe compete conforme **ante a obrigatoriedade legal do registro de horário do empregado doméstico, conforme art. 12 da LC 150/2016.**

Por outro lado, ainda que a reclamante tenha se recusado a entregar sua CTPS para formalizar o vínculo de emprego, por ser norma de ordem pública, deve o empregador se valer do seu poder empregatício e efetivar o registro (art. 29 da CLT).

Incontroverso, portanto, a prestação de serviços e presente todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade, estão preenchidos os requisitos



insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual declaro o vínculo de emprego entre a parte autora e parte reclamada, no período de 01/10/2016 a 15/01/2019, na função de cuidadora, com labor na escala de 12x36 e salário inicial de R\$ 1.400,00 por mês.

Por fim, no que concerne aos comprovantes de depósitos juntados em ID nº ca170b6 e seguintes, não possuem eficácia liberatória quanto às obrigações de pagamento das verbas trabalhistas, eis que não há identificação das parcelas que foram quitadas configurando, a contrário, senso, pagamento de salário de forma compulsiva (art. 464 da CLT c/c S. 91/TST).

Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de saldo salário (14 dias), aviso prévio proporcional (36 dias), 13º salário 2016 (2/12 avos), 2017, 2018 e proporcional 2019 (01/12 avos), férias integrais (2016/2017, 2017/2018) e proporcionais (03/12 avos), todas acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral além da multa de 40%, tendo em vista que a rescisão ocorreu de forma imotivada e que mesmo na morte do empregador individual a lei não escusa o pagamento da indenização pela ruptura do contrato. Nesse sentido, o art. 485 da CLT, aplicado por analogia à presente hipótese.

### **DIFERENÇA SALARIAL**

A parte ré admitiu a redução salarial, aduzindo que a reclamante, após o óbito da Sra. Ilse, passou a laborar em escalas de 24h com intervalos de 24, 72 e até 96 horas, permanecendo a receber a diária de R\$ 170,00.

Contraditória a tese de defesa, na medida que alega, inicialmente o pagamento de salário mensal e, neste tópico, afirma que pagava diárias à reclamante.

Ademais, não comprova eventual redução de horas de trabalho, eis que houve alteração do labor de 12h para 24h e, ausentes registros de ponto que pudessem comprovar a quantidade de plantões mensais realizados pela parte autora.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais no importe de R\$ 200,00, considerando o salário inicial de R\$ 1.400,00 e efetivamente pago de R\$ 1.200,00, a contar de junho /2018 com reflexos em 13º salário proporcional 2019, férias proporcionais com 1/3, aviso prévio proporcional.

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Alegado o exercício de atividade idêntica com outro trabalhador e pleiteada a equiparação salarial, competiria à parte autora a prova dos fatos constitutivos das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I da CLT).

Não foram produzidas quaisquer provas no sentido de comprovar que a autora realizava as mesmas atividades e nas mesmas condições de trabalho que a paradigma indicada.

Tampouco socorreu à reclamante a tese de defesa, eis que negou a identidade de trabalho realizado pela paradigma e paragonado.

Sendo assim, improcede o pedido e prejudicado os reflexos.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A reclamante alegou que trabalhava como cuidadora de Else e Irineu Tonom, que faleceram em 11/03 /2018 e 19/01/2019, respectivamente, sendo que a prestação de serviços era fiscalizada por seu filho, o 2º reclamado.



O empregador doméstico é a entidade familiar para a qual o trabalhador presta serviços mediante subordinação e recebimento de salário, com continuidade e de forma pessoal e de forma não lucrativa (art. 1º LC 150/2015).

Não há, portanto, a personificação na figura de uma única pessoa, podendo ser extraído da dinâmica dos fatos que o serviço prestado se dava em prol da família.

O 2º réu, em depoimento, confirmou que frequentava diariamente a casa do de cujus, que fazia as escalas das cuidadoras e as pagava diretamente, sendo auxiliado nessas tarefas por sua mulher. Há, no caso, a subordinação direta. O 2º reclamado, embora não residisse no mesmo local que seus pais, era quem de fato conduzia os serviços das cuidadoras, direcionando e emanando ordens a elas. A própria gerência da casa dos falecidos era comandada pelo 2º réu.

Portanto, tendo o 2º réu dirigido pessoalmente os serviços prestados pela reclamante e sendo componente do mesmo núcleo familiar do de cujus, é considerado empregador doméstico, nos termos da LC 150/2015.

Desse modo, aplica-se à hipótese dos autos a responsabilidade direta e solidária do 2º réu respondendo pela integralidade do objeto da condenação.

### **DAS ANOTAÇÕES DA CTPS**

Os registros na CTPS das condições do contrato de trabalho é direito do empregado, servindo de prova não somente do tempo de serviço, mas também das funções exercidas e das experiências adquiridas ao longo da sua vida profissional (arts. 29, §1º e 40 da CLT).

**Condeno a parte ré a proceder às devidas anotações na CTPS da parte reclamante, com relação ao vínculo de emprego reconhecido, observando a projeção do aviso prévio indenizado quanto à data de saída (OJ nº 82, SDI-I/TST), no prazo de 05 dias (art. 29 da CLT), a contar da intimação para que as partes compareceram em Secretaria a fim de formalizar o ato determinado, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao reclamante (art. 536, § 1º, CPC/2015). Em caso de descumprimento, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa.**

### **SEGURO DESEMPREGO**

**No prazo de 05 dias, a contar da intimação, deverão os réus entregar na Secretaria desta Vara do Trabalho guia para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, a ser paga à parte reclamante, sem prejuízo, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, da expedição dos competentes alvarás, ou da conversão do Seguro-Desemprego em indenização (S. 389 /TST).**

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Indefiro o requerimento para expedição de ofício para o Ministério Público, eis que o órgão não tem atribuição para analisar deferimentos dos benefícios informados pelos réus.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, em razão da declaração de hipossuficiência econômica juntada com a inicial, e da ausência de prova em sentido contrário, conforme art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 99, §§2º e 3º do CPC.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



A ação foi proposta na vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual são aplicáveis as normas jurídicas referentes aos honorários sucumbenciais.

Verificada a sucumbência recíproca, devida a verba honorária ao patrono da parte contrária.

Desse modo, analisando o (I) grau de zelo do(s) patrono(s) da parte autora (diminuto), (II) o local da prestação dos serviços, (III) a natureza e a importância da causa (simples) e (IV) o trabalho e tempo despendidos pelo patrono (diminuto), fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamada em 05% sobre o valor que resultar da liquidação, observada a OJ nº 348 da SDI-I/TST.

Quanto ao patrono da ré, analisando o (I) grau de zelo do(s) (diminuto), (II) o local da prestação dos serviços, (III) a natureza e a importância da causa (simples) e (IV) o trabalho e tempo despendidos pelo patrono (diminuto), fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamante em 05% sobre o valor dos pedidos sucumbentes (equivalência salarial).

Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, exigir o pagamento de honorários advocatícios com créditos recebidos em processos de qualquer natureza, independentemente da demonstração de superação de sua situação de hipossuficiência econômica, equivale a negar acesso à justiça àquelas pessoas.

Tal compensação de valores contraria a essência do instituto da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF), bem como as normas processuais que asseguram a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça (art. 5ª, LV, CF e art. 1º, CPC).

Portanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios ora deferidos ficam em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

### **COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO**

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução de valores pagos a idênticos títulos, conforme recibos anexados aos presentes autos.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da presente ação (art. 883, CLT e S. 200/TST), aplicados sobre os valores já corrigidos monetariamente (S. 381/TST), observando-se o seu caráter indenizatório (OJ nº 400, SDI-I/TST).

Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, eis que não recompõe a inflação do período, conforme já se pronunciou o STF nas ADIs 493/DF, 4425/DF e 4357/DF, entendo pela inconstitucionalidade do disposto no art. 39, caput e § 1º, da Lei n. 8.177/91 e art. 15, da Lei n. 10.192/2001.

Pelas razões acima expostas, também inaplicável a TR como índice de correção monetária do crédito trabalhista, na redação do art. 879, §7º, CLT, conferida pela Lei 13.467/2017.

Sendo assim, nos termos da decisão do C. TST proferida nos autos do Processo n. 0000479-60.2011.5.04.0231, fixo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 25/03/2015, ressalvada a aplicação da TR para os períodos anteriores.

### **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92, arts. 28 e 43 da Lei 8212/91, S. 368/TST e OJ 383 e 400 da SDI-I/TST.

### **DISPOSITIVO**



Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, julgo os pedidos parcialmente procedentes, DECLARO o vínculo de emprego entre PATRICIA DE SOUSA SILVA e IRINEU TONOM, de 01/10/2016 a 15/01/2019, na função de cuidadora e salário de R\$ 1.400,00 e condeno solidariamente **espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR e IRINEU TONOM JUNIOR a pagar a PATRICIA DE SOUSA SILVA**, no prazo legal, como apurar-se em regular liquidação de sentença, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, os seguintes títulos:

- a) saldo salário (14 dias)
- b) aviso prévio proporcional (36 dias)
- c) 13º salário 2016 (2/12 avos), 2017, 2018 e proporcional 2019 (01/12 avos)
- d) férias integrais (2016/2017, 2017/2018) e proporcionais (03/12 avos), todas acrescidas de 1/3
- e) depósitos de FGTS de todo o pacto laboral além da multa de 40%
- f) diferenças salariais e reflexos

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Honorários advocatícios devidos pela(s) parte(s) reclamada(s) ao patrono da parte reclamante no importe de 05% sobre o valor que resultar da liquidação (OJ nº348, SDI-I/TST).

Honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao patrono da parte reclamada, no importe de 05% sobre o valor dos pedidos sucumbentes (equiparação salarial), ficando em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, ante a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

**As partes rés procederão às devidas anotações na CTPS da parte reclamante, com relação ao vínculo de emprego reconhecido, observando a projeção do aviso prévio indenizado quanto à data de saída (OJ nº 82, SDI-I/TST), no prazo de 05 dias (art. 29 da CLT), a contar da intimação para que as partes compareceram em Secretaria a fim de formalizar o ato determinado, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao reclamante (art. 536, § 1º, CPC/2015). Em caso de descumprimento, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa.**

**No mesmo prazo e condições, deverão os réus entregar na Secretaria desta Vara do Trabalho guia para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, a ser paga à parte reclamante, sem prejuízo, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, da expedição dos competentes alvarás, ou da conversão do Seguro-Desemprego em indenização (S. 389/TST).**

**Todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação foram considerados, na forma do art. 489, § 1º do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na presente decisão se revelaram juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.**

Finda a liquidação, deverão as rés comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal, incidente sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas, sob pena de execução direta.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis



Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, custas de R\$ 100,00, pela parte ré calculadas em 2% sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 5.000,00, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, § 2º e 790, § 3º, CLT.

Sentença proferida e publicada em audiência. Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

GUARUJA, 26 de Setembro de 2019

ADRIANA PINHEIRO FREITAS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos pela parte **ré**(Id f65d597), alegando a ocorrência de **omissões** na sentença Id **3885aee**.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

### **Decido**

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 897-A, CLT e art. 1022, CPC, nas hipóteses de erro material, obscuridade, omissão ou contradição da decisão, não sendo meio hábil para que a parte apresente seu inconformismo com o julgado.

A omissão no julgado decorre da ausência de apreciação de um ou mais pedidos formulados pelas partes ou ante ausência de exposição dos fundamentos decisórios (art. 1.022, p. único, CPC).

Por sua vez, ocorre obscuridade no julgado nas hipóteses em que houver falta de clareza ou inteligibilidade (art. 1.022, I, CPC).

No presente caso, **não** há que se falar em obscuridade em relação ao pagamento de férias, eis que a matéria referente ao pagamento de salários, inclusive férias, foi apreciado no seguinte tópico:

"Por fim, no que concerne aos comprovantes de depósitos juntados em ID nº ca170b6 e seguintes, não possuem eficácia liberatória quanto às obrigações de pagamento das verbas trabalhistas, eis que não há identificação das parcelas que foram quitadas configurando, a contrário, senso, pagamento de salário de forma complexiva (art. 464 da CLT c/c S. 91/TST). "

Quanto à utilização do cartão, com razão a parte ré, logo passo a sanar o vício apontado, para que conste no conteúdo da sentença o seguinte texto:

### **"UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO**

Alega a parte ré que a parte autora utilizou o cartão de crédito do *de cujus* para realizar compras pessoais.





Registre-se que, diante da negativa do uso do cartão pela parte autora (Id nº c334d2f - pág. 08), caberia à parte ré comprovar suas alegações ônus do qual não se desincumbiu.

A reclamada sequer comprova que foram feitos os gastos apontados na contestação, na medida em que não vieram aos autos, por exemplo, as faturas do cartão de crédito do *de cujus*.

Desse modo, ante a ausência de prova da utilização do cartão pela parte autora, julgo improcedente o pedido."

Por fim, no que concerne às deduções, a matéria foi apreciada no tópico "**COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO**" em ID nº 3885aee -pág. 5. Logo, não há obscuridade na matéria.

As demais matérias foram devidamente apreciadas na fundamentação da sentença, pretendendo os reclamados com os presentes embargos a mera modificação do julgado.

Os inconformismos quanto ao mérito da decisão, bem como a reapreciação de provas devem ser requeridos em sede de Recurso Ordinário.

Sendo assim, restam sanadas a omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da sentença

**Provejo parcialmente os embargos.**

Intimem-se as partes.

GUARUJA, 21 de Outubro de 2019

ADRIANA PINHEIRO FREITAS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA, 5 de Novembro de 2019.

LUIZ RENATO DE SOUZA GATTI

### DECISÃO

Vistos etc..

Por tempestivo e por presentes seus pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso ordinário interposto pelos reclamados, em termos.

Consigno estar a presente medida subscrita por advogado regularmente constituído nos autos.

Neste ato fica ciente a parte contrária da abertura do prazo legal para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRT.

GUARUJA, 6 de Novembro de 2019

**JOSE BRUNO WAGNER FILHO**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000227-91.2019.5.02.0303

**RECURSO ORDINÁRIO - 7ª TURMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

ORIGEM: 03ª VT / GUARUJÁ/SP

RECORRENTES: **ESPÓLIO DE IRINEU TONOM, REPRESENTADO POR SEU FILHO IRINEU TONOM JUNIOR**

**IRINEU TONOM JUNIOR**

RECORRIDA: **PATRICIA DE SOUSA SILVA**

Dispensado o relatório, na forma dos arts. 852-I e 895, § 1º, IV, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

**V O T O**

Conheço do recurso, porque regular e tempestivo, ressaltando que a reclamatória foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

**Da ilegitimidade passiva do segundo reclamado (Irineu Tonom Junior)**

Indiscutível a legitimidade do segundo réu para integrar o polo passivo do presente feito, até porque as condições da ação se fazem em face do direito afirmado, e não do direito existente.

Já a sua real responsabilidade pelas parcelas pretendidas é matéria de mérito que não pode ser dirimida em sede de preliminar.

Nada a reformar.

**Da responsabilidade solidária do segundo reclamado (Irineu Tonom Junior)**



A reclamante aduziu na petição inicial que foi admitida em 16/10/2016 para trabalhar como cuidadora dos Srs. Elce Novaes (falecida em 11/03/2018) e de Irineu Tonom (falecido em 14/01/2019), sem que houvesse o registro do contrato de trabalho, sendo demitida sem justa causa no dia posterior ao falecimento do segundo, em 15/01/2019. Assevera ter sido contratada pelo *de cujus*, Sr. Irineu, e pelo seu filho, Sr. Irineu Tonom Junior, sendo que todas as ordens relacionadas ao exercício de suas funções advinham do último e de sua esposa, Sra. Neide Mascarenhas.

Os réus, em defesa, admitiram a prestação de serviços, aduzindo, em abono, que os Srs. Elce e Irineu Tonom, ambos falecidos, foram beneficiários exclusivos das funções desempenhadas pela autora. Pugnam, assim, pela exclusão do Sr. Irineu Tonom Junior (segundo reclamado) do polo passivo da ação, porquanto parte ilegítima na causa.

Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade solidária não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes, conforme disciplina o art. 265 do Código Civil. Na seara trabalhista, existe determinação legal para a responsabilização solidária apenas quando da existência de grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT), contrato temporário na forma da Lei nº 6.019/74 e nos casos de subempreitada (art. 455 da CLT), hipóteses estranhas aos presentes autos.

Destarte, incumbia à reclamante comprovar que os reclamados constituíam uma unidade familiar (arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC/2015), encargo do qual, entretanto, não se desvencilhou a contento, máxime porque a autora prestava serviços exclusivamente aos Srs. Elce e Irineu, que sequer residiam com seu filho e esposa.

Destaque-se que o fato de o segundo réu frequentar diariamente a casa dos genitores, fazer compras para a casa ou ajudar a organizar as escalas de serviços da reclamante não permite concluir que se beneficiou dos serviços prestados pela autora, nem mesmo havendo alegação nesse sentido.

Certo, ademais, que o simples fato de os reclamados serem pai e filho apenas permite concluir a existência de parentesco, cujo conceito não se confunde necessariamente com o de "família", nos moldes definidos na Lei Complementar nº 150/2015. Com efeito, o art. 1º da referida lei dispõe que é considerado empregado doméstico "*aquele que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas*", vale dizer, um grupo de pessoas físicas, mesmo que não vinculadas por laços de parentesco, pode contratar trabalho doméstico.



Diante da ausência de provas de existência de núcleo familiar entre os reclamados na forma da Lei Complementar citada, inviável o reconhecimento da responsabilidade solidária entre eles.

Reformo o decidido para afastar a responsabilidade solidária do segundo reclamado (Irineu Tonom Junior) e julgar improcedente a ação em relação a ele.

#### **Do ofício para apuração de recebimento de bolsa família**

O reclamado insiste na expedição de ofício para apuração de recebimento de benefício do programa "Bolsa Família" pela autora, argumentando que esta, ao ser contratada, não quis ter sua carteira de trabalho assinada sob a justificativa de que deixaria de receber o benefício.

A expedição de ofícios comunicando aos órgãos competentes irregularidades constatadas no procedimento do empregado ou empregador situa-se dentre as prerrogativas do Juízo, que pode ou não determiná-la a partir de seu livre convencimento.

Ademais, uma vez admitida a contratação direta da reclamante, era ônus do empregador ter anotado o seu vínculo laboral em CTPS, valendo-se de seu poder empregatício (art. 29 da CLT).

Nada a alterar.

#### **Dos valores recebidos/ Da redução salarial**

A autora aduz ter sido contratada para receber R\$ 1.400,00 mensais, mas que, a partir do óbito da Sra. Elce, o empregador reduziu seu salário mensal para R\$ 1.200,00, não obstante a sua escala de trabalho tenha sido alterada de 12x36, das 19h às 7h, para 24x24, das 19h às 19h, o que representa um acréscimo de jornada. Pugna pelo pagamento das diferenças salariais do período de junho a dezembro/2018.

Em defesa, a parte reclamada admitiu a redução salarial, aduzindo, em contrapartida, que, após o falecimento da Sra. Elce, a reclamante passou a ativar-se em escalas de 24h com intervalos de 72 ou 96 horas (24x72 ou 24x96), recebendo diárias de R\$ 170,00.



Contraditória, todavia, a tese defensiva, pois a Sra. Else faleceu em março /2018 (v. certidão de óbito de fls. 85), ao passo que a suposta alteração de turnos e remuneração teria ocorrido apenas em julho/2018, como afirmado em defesa (fls. 41).

Além disso, como bem pontuado pela r. decisão de origem, a parte ré não comprova a aventada redução de horas de trabalho, ônus que lhe competia integralmente, ante a obrigatoriedade legal de registro do horário de trabalho do empregado doméstico (art. 12 da LC nº 150 /2015).

Assim, correto o MM. Juízo ao condenar a parte ré no pagamento de diferenças salariais de R\$ 200,00 mensais e reflexos decorrentes, nos moldes deferidos a fls. 111.

Mantenho.

### **Das férias**

Os réus aduzem terem efetuado o pagamento das férias à reclamante em outubro/2017, outubro/2018 e proporcional no momento da rescisão contratual, respectivamente nos valores de R\$ 1.400,00, R\$ 1.235,00 e R\$ 1.129,00 (fls. 43), limitando-se a acostar comprovantes de depósitos bancários dos meses correspondentes (fls. 61 e 71).

Todavia, referidos comprovantes revelam nada mais que o depósito dos próprios salários mensais da laborista. Além disso, o empregador não acostou aos autos os correspondentes comunicados de férias, com recibos específicos, a nada se prestando os "relatórios de pagamento" acostados a fls. 80/84, vez que produzidos unilateralmente pelos réus, sem qualquer assinatura da autora e devidamente impugnados a fls. 92/93

Correta, portanto, a condenação em férias integrais (2016/2017, 2017 /2018) e proporcionais (03/12 avos), todas acrescidas de 1/3 (fls. 104).

Nada a reformar.

### **Do cartão utilizado para compras pessoais/ Dos pedidos de empréstimos**

Uma vez negada pela laborista a alegação de que, abusando da qualidade de cuidadora e da situação frágil do empregador, teria usado cartão de crédito e realizado empréstimos



em nome do *de cujus* para realizar compras pessoais (fls. 99), cabia à parte ré comprovar suas alegações de fls. 44/45, ônus do qual não se desvencilhou.

De fato. Além de os réus não terem acostado documentos aptos a corroborar a sua tese - como anteriormente explicitado, os documentos de fls. 80/84, devidamente impugnados pela autora, foram produzidos unilateralmente pelo empregador e não possuem nenhum conteúdo probante perante este Juízo -, sequer demonstram os supostos gastos elencados a fls. 44, providência que poderia ter sido facilmente realizada, por meio, por exemplo, da apresentação de faturas do cartão de crédito do *de cujus*.

Mantenho.

## CONCLUSÃO

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário dos reclamados para afastar a responsabilidade solidária do segundo réu (Irineu Tonom Junior), julgando a ação improcedente em relação a ele, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Sonia Maria de Barros (RELATORA)

Dóris Ribeiro Torres Prina



Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Dra. Célia Regina Camachi Stander manifestou-se no sentido de que não há interesse público, pelo prosseguimento.

**Sonia Maria de Barros**  
Desembargadora Relatora

## VOTOS







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

### CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, retornaram de 2ª Instância os presentes autos, e que a 7ª Turma deste E. TRT resolveu, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário dos reclamados para afastar a responsabilidade solidária do segundo réu (Irineu Tonom Junior), julgando a ação improcedente em relação a ele. Nada mais, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

GUSTAVO SUCCI E SILVA

### DESPACHO

Vistos

ID 3033e4c: Ante os termos do V. Acórdão de ID 3033e4c, exclua-se do polo passivo da lide o segundo reclamado (IRINEU TONOM JUNIOR), e intime-se a reclamante para apresentar os cálculos de liquidação que entender cabíveis, inclusive discriminando as verbas previdenciárias e fiscais incidentes, SAT e Terceiros, no prazo de 8 dias.

GUARUJA/SP, 18 de fevereiro de 2020.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Guarujá ||| ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR, IRINEU TONOM JUNIOR

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ALEXANDRE ROGERIO PALMERINI

### DESPACHO

Vistos etc..

Considerando-se eventual falha no sistema PJe, tendo em vista a não ciência da reclamada quanto às últimas publicações (18 e 21/2/2020), nem mesmo a inclusão de data de ciência presumida da parte da publicação pelo sistema PJe e, a fim de se evitar uma nulidade processual e prejuízo às partes, deverá ser reiterada à intimação da reclamada para contestar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária. Prazo de 8 dias.

Providencie a secretaria.

GUARUJA/SP, 27 de abril de 2020.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Guarujá

**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR,  
IRINEU TONOM JUNIOR

## CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos cls. ao **MM. Juiz do Trabalho**, Dr. José Bruno Wagner Filho.

Guarujá, 19/05/2020.

Maria Celeste Lage Baldini

Técnico Judiciário

## **DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS**

Vistos etc.

Conforme decidido no r. Acórdão, proceda a exclusão do 2º reclamado (Irineu Tonom Júnior) do polo passivo dos presentes autos.

Diante do silêncio do 1º reclamado, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 179/189 - id. 47907Ff (com exceção dos honorários advocatícios à favor do reclamado ao qual apuro abaixo), fixando o crédito exequendo no importe de **R\$ 16.039,67** valor este vigente em **01/01/2020** e atualizável até a data do efetivo pagamento.

**Juros de mora de 1%** ao mês a partir da propositura da ação que se deu em **17/03/2019**, que perfazem o montante de **R\$ 1.518,42** em **01/01/2020** a serem computados na ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (Enunciado 200 do C. TST).

Recolhimentos previdenciários relativos à parte do **empregado** no importe de **R\$ 189,60** (competência **01/2020**), autorizada a dedução do crédito exequendo, e relativos à parte do **empregador** no importe de **R\$ 545,10 (competência 012020)** que serão procedidos pelo 1º reclamado (Espólio de Irineu Tonom).

Ante o valor e a natureza das verbas, não há recolhimento de **IRRF** (*IN/RFB n.º 1.127/2011*).

**Custas processuais** já adimplidas às fls.134.

**Honorários advocatícios sucumbenciais de 5% do montante da liquidação** no importe de **R\$ 5.955,98** atualizado até **01/01/2020**, pelo 1º reclamado (Espólio de Irineu Tonom) à favor do patrono da reclamante.

**Honorários advocatícios sucumbenciais de 5% dos pedidos julgados improcedentes** (equiparação salarial) no importe de **R\$ 700,00** atualizado até **01/01/2020**, pela reclamante à favor do patrono do 1º reclamado (Espólio de Irineu Tonom).

A reclamante deverá proceder a juntada de sua CTPS na secretaria da vara no prazo de 05 dias.

Cumprido, intime-se o 1º reclamado (Espólio de Irineu Tonom) para que proceda as devidas anotações na CTPS da reclamante no prazo de 10 dias.

Libere-se o depósito **BB** de fls. 133 (id. b00848a) diretamente a reclamante no importe de R\$ 2.500,00 de 05/11/2019, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.

Após a reclamante comprovar o montante efetivamente soerguido, atualizem-se as verbas supra e intime-se o 1º reclamado (Espólio de Irineu Tonom) para pagamento do restante do débito exequendo no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Dê-se ciência a autora da presente homologação. Intime-se.

Execute-se.

**JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO**

**JUIZ DO TRABALHO**

GUARUJA/SP, 19 de maio de 2020.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 19/05/2020 13:24:28 - 04a22dl  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20051909095848500000176718473?instancia=1>  
Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303  
Número do documento: 20051909095848500000176718473



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Guarujá

**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR,  
IRINEU TONOM JUNIOR

Petição de ID f63a65f: Defiro o requerido.

Expeça-se novo mandado ao GAEPP para consulta a todos os convênio mantidos por este Tribunal em face da(s) executada(s).

Providencie a Secretaria da Vara.

GUARUJA/SP, 06 de outubro de 2020.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 06/10/2020 07:02:18 - b9c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100602180377000000191829882?instancia=1>  
Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303  
Número do documento: 20100602180377000000191829882



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Guarujá

**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR,  
IRINEU TONOM JUNIOR

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

GUARUJA/SP, data abaixo.

ALEXANDRE PALMERINI

### DESPACHO

Vistos etc..

Por todo o exposto, solicite-se informações ao GAEPF acerca do cumprimento do mandado de id. f3846eb.

Providencie a secretaria.

Após, aguarde-se o seu cumprimento.

GUARUJA/SP, 07 de janeiro de 2021.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 07/01/2021 11:42:25 - 969c382

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21010320044495100000200254261?instancia=1>

Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303

Número do documento: 21010320044495100000200254261



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Guarujá

**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: espólio de IRINEU TONOM representado por seu filho IRINEU TONOM JUNIOR,  
IRINEU TONOM JUNIOR

Por todo o exposto nos autos, indique o exequente, no prazo de 30 dias, meios para o prosseguimento da execução, em obediência ao quanto preconiza o art. 878 da CLT e o art. 54, parágrafo 7º, do provimento GP/CR 13/06.

Não obstante, também deverá ser observado os ditames do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

GUARUJA/SP, 21 de janeiro de 2021.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 21/01/2021 08:05:28 - 469d645

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012100163864000000201293805?instancia=1>

Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303

Número do documento: 21012100163864000000201293805





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU  
FILHO IRINEU TONOM JUNIOR E OUTROS (2)

Petição de ID c64db7f: Defiro.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do  
veículo indicado na consulta de ID 05c7c60, de propriedade do  
executado IRINEU TONOM JUNIOR.

Consigno que a diligência deverá ser realizada no  
seguinte endereço: RUA AURELIO SORIO, 45, JARDIM GUAIUBA, GUARUJÁ,  
CEP 11421-130.

Providencie a Secretaria da Vara.

GUARUJA/SP, 10 de março de 2021.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 10/03/2021 13:36:26 - 5a9ede4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030923321353900000206868032?instancia=1>  
Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303  
Número do documento: 21030923321353900000206868032



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**

RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU  
FILHO IRINEU TONOM JUNIOR E OUTROS (2)

Petição de ID 6ccd38f: Sem prejuízo dos procedimentos executórios já realizados nos autos, oficie-se ao Cartório de Notas de Guarujá/SP (endereço na Rua Santo Amaro n.º 492, Centro, Guarujá/SP, CEP 11410-914), para que o mesmo acostee aos autos cópias do inventário extrajudicial realizado em face do espólio de Irineu Tono.

Para tanto consigno o prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, passível de prisão do responsável pelo cartório.

Cópia do documento de ID 76bf8d0 deverá acompanhar de respectivo procedimento.

Providencie a Secretaria da Vara.

GUARUJA/SP, 13 de abril de 2021.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 13/04/2021 08:00:12 - e29f451  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041223542917900000210535688?instancia=1>  
Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303  
Número do documento: 21041223542917900000210535688



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ  
**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**  
RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA  
RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO  
IRINEU TONOM JUNIOR E OUTROS (2)

Por todo o exposto nos autos, renovem-se os termos do ofício de ID 3dd288f, desta vez para cumprimento por Oficial de Justiça, consignando-se 10 dias para o seu efetivo cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, passível de prisão do responsável pelo cartório.

Providencie a Secretaria da Vara.

GUARUJA/SP, 14 de julho de 2021.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 14/07/2021 08:09:46 - 912c40f  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071321105905100000221799028?instancia=1>  
Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303  
Número do documento: 21071321105905100000221799028



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ  
**ATSum 1000227-91.2019.5.02.0303**  
RECLAMANTE: PATRICIA DE SOUSA SILVA  
RECLAMADO: ESPOLIO DE IRINEU TONOM REPRESENTADO POR SEU FILHO  
IRINEU TONOM JUNIOR E OUTROS (2)

Petição de ID dfbaa97: Por ora, primeiramente, prossigam-se com os atos expropriatórios do veículo penhorado do executado, e neste ato julgo subsistente a penhora de ID 3b08fcd.

Homologo a respectiva avaliação.

À hasta pública, fazendo constar expressamente em referido procedimento que o arrematante adquire o bem livre de quaisquer ônus tributários, inclusive débitos de IPVA, eis que se sub-rogam no preço da hasta (art. 130, parágrafo único do CTN e 908, parágrafo 1º do CPC)..

Providencie a Secretaria da Vara.

GUARUJA/SP, 28 de setembro de 2021.

JOSE BRUNO WAGNER FILHO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE BRUNO WAGNER FILHO - Juntado em: 28/09/2021 08:04:17 - 5751c04  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092721371240300000230749391?instancia=1>  
Número do processo: 1000227-91.2019.5.02.0303  
Número do documento: 21092721371240300000230749391

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2e3b529	30/04/2019 12:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e07d46c	02/05/2019 09:27	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
7f8e274	02/05/2019 17:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1266733	01/08/2019 12:37	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
c54cf73	04/09/2019 07:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3885aee	26/09/2019 21:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
dd7420c	21/10/2019 12:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
0236e3c	06/11/2019 11:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
3033e4c	30/01/2020 16:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3df5746	18/02/2020 17:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7445f49	27/04/2020 16:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
04a22db	19/05/2020 13:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
b9ccfca	06/10/2020 07:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
969c382	07/01/2021 11:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
469d645	21/01/2021 08:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5a9ede4	10/03/2021 13:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e29f451	13/04/2021 08:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
912c40f	14/07/2021 08:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5751c04	28/09/2021 08:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho